



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/427 (DR-I)

Recurso por denegação do exercício de direito de resposta de
Adriano Sobral Soares e Outros

Lisboa
28 de dezembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/427 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação do exercício de direito de resposta de Adriano Sobral Soares e Outros

I. Identificação das Partes

Adriano Sobral Soares, Carlos Valdelino Pereira, Jorge Manuel dos Santos Freita, Maria Luísa dos Santos Rodrigues e Paula Alexandra Alves Mónica da Silva Fidalgo na qualidade de Recorrentes, e jornal *Tal & Qual* na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente à notícia publicada a 25 de julho de 2022 pelo jornal *Tal & Qual* com o título “As petas que eles pregam aos turistas – A Lisboa das mil e uma fantasias a bordo de um tuk-tuk”.

III. Factos apurados

1. Na edição do dia 25 de julho de 2022, o jornal *Tal & Qual* publicou um artigo com o título “As petas que eles pregam aos turistas – A Lisboa das mil e uma fantasias a bordo de um tuk-tuk”, da autoria de Jorge Lemos Peixoto.
2. O assunto da notícia era sobre as informações erradas que os condutores de *tuk-tuks* contam aos turistas.
3. Os Recorrentes entendem que o artigo contém referências que «afetam de forma grave e prejudicial a imagem, honra e dignidade dos condutores de triciclos de animação

turística (tuk-tuks), bem como o trabalho meritório das empresas de animação turística com este tipo de veículos a operarem em Lisboa».

4. Pelo que exerceram o seu direito de resposta junto do *Tal & Qual*, conforme documentos junto ao presente processo¹, que, todavia, não respondeu, nem procedeu à publicação do texto de resposta.
5. O Recorrido, em resposta à ERC, recusou a publicação do direito de resposta nos termos requeridos pelos Recorrentes, também conforme documentos juntos ao processo².

IV. Argumentação dos Recorrentes

6. Alegam os Recorrentes que, desde logo, o título do artigo «coloca em causa de forma gratuita a reputação e boa fama de toda uma classe de profissionais que exercem a atividade de condutor de triciclo *tuk-tuk*, fazendo uma extrapolação com «referências desprimorosas que ridicularizam todos os que exercem esse trabalho».
7. Referem que a viagem mencionada na reportagem, de acordo com as fotografias publicadas, foi feita a bordo de um quadriciclo, vulgo carrinho de golfe, que, apesar de ser um veículo também utilizado em passeios de animação turística, não integra a categoria dos *tuk-tuks*, alegando que esta designação só é aplicável a veículos de três rodas, nomeadamente de acordo com a respetiva definição constante do Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.
8. Entendem que o autor da reportagem generaliza indevidamente a todos os *tuk-tuks* de Lisboa o que se terá passado numa única viagem feita a bordo de um quadriciclo, extrapolando que «estava reunida uma linda troupe de mentirosos», transmitindo a ideia

¹ Entradas ENT-ERC/2022/6228, ENT-ERC/2022/6933 e ENT-ERC/2022/7191.

² Entrada ENT-ERC/2022/7742.

fantasiosa de que todos os condutores de *tuk-tuk* dão informações falsas aos turistas, são mentirosos e de que todas as empresas de *tuk-tuk* não preparam os seus condutores para a função.

9. Estranham que o autor da peça em questão, Jorge Lemos Peixoto, não seja «detentor de qualquer título de jornalista ou equiparado», não estando por isso legalmente habilitado a assinar, nem a fazer trabalhos jornalísticos, embora possua uma quota na sociedade detentora da publicação *Tal & Qual*, mormente a Parem as Máquinas, Edições e Jornalismo, Lda., de acordo com o Portal da Transparência da ERC.
10. Mais estranham que, ainda de acordo com o Portal da Transparência, outro dos possuidores de uma quota na mesma empresa detentora da publicação *Tal & Qual*, Frederico Duarte Carvalho, seja também Presidente da Direção da Associação Nacional dos Condutores de Animação Turística (ANCAT), organização que se propõe representar e defender os ditos condutores.
11. Juntam cópia do comprovativo do envio pelos CTT da carta remetida ao Recorrido, registada com aviso de receção, não tendo ainda, à data do recurso na ERC, recebido dos CTT a prova da sua receção, não tendo igualmente recebido qualquer reação do *Tal & Qual*, que também não procedeu à publicação de texto de resposta.

V. Argumentação do Recorrido

12. Notificado o diretor do *Tal & Qual*, Jorge Morais, veio manifestar a sua oposição ao recurso apresentado.
13. Começa por alegar que, «sem pretender questionar tal envio», não foi recebido nenhum pedido de direito de resposta subscrito pelos Recorrentes, que seria «objeto de análise e deliberação, como sempre sucede a todas as solicitações similares, sem exceção», admitindo, assim, a possibilidade do seu extravio.

14. Entende que os Recorrentes não poderiam considerar-se «indiretamente visados» pelo texto em causa, uma vez que a reportagem «se refere, específica e exclusivamente, a uma única viagem em tuk-tuk, que em nenhum momento põe em causa a imagem, honra e dignidade dos condutores de triciclos de animação turística ou as empresas de animação turística com este tipo de veículos a operarem em Lisboa», pelo que qualquer outra interpretação consistiria em uma «extrapolação abusiva e não consubstanciada».
15. Defende que em «nenhuma passagem do título ou do texto se questiona a reputação e boa fama de toda uma classe de profissionais, como tampouco são feitas referências desprimorosas que ridicularizam todos os que exercem esse trabalho, sendo que o texto apenas refere o caso concreto relatado».
16. Concede que a designação “tuk-tuk” deva aplicar-se apenas a veículos de três rodas, mas constata a existência de *tuk-tuks* com quatro rodas e que com essa designação são comercializados por várias empresas do ramo.
17. Afirma que os Recorrentes não conseguem explicar em que passagem do texto o seu autor generaliza indevidamente ou dolosamente, nomeadamente apelidando de mentirosos todos os condutores de *tuk-tuks*, «pela simples razão de tal generalização não ter sido feita pelo Tal & Qual».
18. Acrescenta que «a reportagem procede à descrição literária [*sic*] de uma única viagem de tuk-tuk, não pretendendo retratar factualmente a comunidade dos condutores daquele meio de transporte turístico ou qualquer empresa do ramo».
19. Concluindo que, caso os Recorrentes «decidissem ainda solicitar o exercício do direito de resposta, o jornal seria levado a considerar que não estariam reunidas as condições para que tal direito fosse invocado».

VI. Análise e fundamentação

20. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos³, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa.
21. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
22. E o seu n.º 4 dispõe que o «conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior».
23. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do número 4 do mesmo artigo.
24. Prevê o número 7, do artigo 26.º da Lei da Imprensa, a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto nos n.º 4 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

comunicada, por escrito, ao interessado, nos 10 dias seguintes tratando-se de publicações semanais.

25. Ora, a cópia do registo dos CTT comprova que a carta foi efetivamente enviada com aviso de receção pelos Recorrentes ao jornal *Tal & Qual*.
26. Mas, por seu lado, a ausência de devolução do aviso de receção devidamente assinado não permite concluir que tal carta tenha sido recebida pelo Recorrido.
27. Assim, a falta de reação por parte do *Tal & Qual*, bem como a não publicação do texto de resposta que originou o recurso à ERC podem, pois, justificar-se pelo eventual extravio da carta remetida pelos Recorrentes.
28. Só que essa justificação cessa, naturalmente, a partir do momento em que o Recorrido é notificado do recurso apresentado na ERC.
29. Contudo, o único argumento do *Tal & Qual* para se recusar a publicar o texto de resposta reside na alegada falta de legitimidade dos Recorrentes para exercerem o direito de resposta, afirmando que a reportagem apenas se limita a relatar uma única viagem concreta, não pretendendo retratar a comunidade dos condutores de *tuk-tuk* ou qualquer empresa do ramo, recusando que tenha havido qualquer generalização que pudesse questionar a reputação e a boa fama dessa classe de profissionais, não contendo referências desprimorosas que ridicularizem todos os que exercem essa profissão, prejudicando a sua imagem, honra e dignidade.
30. Mas, quanto a essa invocada falta de legitimidade por parte dos Recorrentes, definitivamente não tem razão o Recorrido.
31. Com efeito, o título principal do artigo, “As petas que eles pregam aos turistas – A Lisboa das mil e uma fantasias a bordo de um *tuk-tuk*” não pode deixar de se considerar como

atingindo indiscriminadamente a classe de profissionais que exerce a atividade de condutor de *tuk-tuk*.

32. E essa generalização ganha maior legitimidade quando o subtítulo refere que «o Tal & Qual fez um 'tour' histórico a bordo de um dos muitos *tuk-tuks* que hoje enxameiam a capital». Para além disso, há mais referências diretas aos condutores de *tuk-tuk* quando o texto da peça começa por descrever que «os condutores, muitos oriundos de paisagens longínquas, a maioria do Brasil, mas também, como veremos, de México, exibem cartazes com os preços consoante os vários circuitos propostos. Há passeios para todos os gostos, assim cheguem as bolsas».
33. Nos termos da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008, a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.
34. Ora, ao transmitir a ideia de que os condutores de *tuk-tuk* dão informações falsas aos turistas, não possuem preparação ou conhecimentos históricos sobre os percursos lisboetas que cobram aos turistas, são efetivamente feitas referências na peça que podem afetar a imagem e reputação dos condutores desta categoria de veículos.
35. Nessa medida, os visados na peça noticiosa, isto é, os condutores de *tuk-tuk* que se sintam afetados na sua reputação, podem exercer o seu direito de resposta junto do periódico, tendo optado, no caso vertente, por fazê-lo em conjunto. Efetivamente, os subscritores do presente recurso (os Recorrentes referidos no ponto I) e titulares do direito de resposta solicitado ao periódico *Tal & Qual* procederam à sua prévia identificação como profissionais habilitados para a condução de *tuk-tuk*, através da

apresentação do respetivo número de Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT).

36. Paralelamente tem sido entendimento do Conselho Regulador da ERC que o direito de resposta e o de retificação podem ser exercidos coletivamente por «sujeitos grupais» que tenham sido alvo, direto ou indireto, de informações erróneas (*cf.* ponto 2.2 da Diretiva 2/2008).
37. Pelo que se tem de reconhecer legitimidade aos Recorrentes para o exercício do direito de resposta, cujo texto deveria ter sido publicado pelo Recorrido após a notificação do recurso efetuada pela ERC.

VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso coletivo por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Adriano Sobral Soares, Carlos Valdelino Pereira, Jorge Manuel dos Santos Freita, Maria Luísa dos Santos Rodrigues e Paula Alexandra Alves Mónica da Silva Fidalgo contra o semanário *Tal & Qual*, relativamente ao artigo publicado na edição *online* do dia 25 de julho de 2022, com o título “As petas que eles pregam aos turistas – A Lisboa das mil e uma fantasias a bordo de um tuk-tuk”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta dos Recorrentes;
2. Determinar ao jornal *Tal & Qual* a publicação gratuita do texto de resposta dos Recorrentes, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da notificação da presente deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia

original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3, da Lei da Imprensa, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;

3. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso, no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
4. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 28 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo